



LEI Nº 1.780 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

“Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Município de Rio Branco como membro e a contribuir mensalmente com entidades nacional e estadual de representação oficial dos municípios.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover filiações e repasses de contribuições do Município de Rio Branco à Associação dos Municípios do Acre – AMAC e demais entidades de representação dos municípios no Estado e no País.

Art. 2º As contribuições visam a assegurar a representação institucional deste Município nas esferas administrativas do Estado do Acre e da União, através das entidades relacionadas no art. 1º, desta Lei, junto aos Governos Estadual e Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e de controle para:

I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;

II - participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;

III - representar os Municípios em eventos oficiais nacionais;

IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo 2º, desta Lei, o Município contribuirá financeiramente com tais entidades no valor mensal correspondente ao que for estabelecido em seus respectivos Estatutos Sociais.

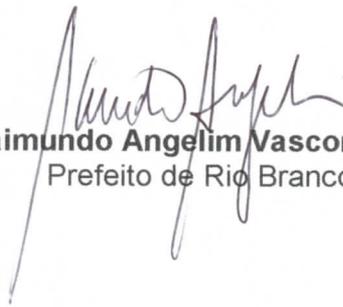


Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, advirão da rubrica própria do orçamento vigente, devendo ser consignada a previsão nos orçamentos futuros.

Art. 5º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

ciário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 6.º Para efeitos de enquadramento na tarifa social, o SAERB poderá, excepcionalmente, conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos débitos pendentes dos usuários a serem enquadrados na tarifa social. Parágrafo único. O desconto referido neste artigo será concedido uma única vez, mediante cadastro ou laudo técnico de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social do Município de Rio Branco, que comprove a necessidade do desconto.

Art. 7.º Deverá ser realizada a atualização cadastral anualmente, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 8.º O SAERB deverá realizar ampla divulgação referente ao estabelecimento da tarifa social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por meios de comunicação de massa.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 46, 47 e 48 Da Lei N.º 1.429, de 06 de julho 2001.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

CONSUMO Mil litros (m³)	TARIFA SOCIAL	
	Água	Água + Esgoto
10	R\$ 7,00	R\$ 9,80
15	R\$ 10,50	R\$ 14,70
20	R\$ 14,00	R\$ 19,60

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Lei Nº 1.779 de 18 de Dezembro de 2009

"Disciplina o abastecimento e a comercialização no Atacado de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis".

O Prefeito Municipal de Rio Branco - Acre, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, por atacado, de produtos hortigranjeiros nas Feiras Livres, Mercados Públicos Municipais, depósitos e outros locais do perímetro urbano do Município, devendo essa comercialização ser processada exclusivamente nas dependências da Central de Abastecimento de Rio Branco - Ceasa Rio Branco - Acre.

Art. 2º O comércio de hortigranjeiro em nível de atacado que se encontrar instalado no perímetro urbano quando da promulgação da presente Lei será transferido para as instalações da Ceasa Rio Branco - Acre.

Art. 3º Classifica-se como produto hortigranjeiro, para fins desta Lei, as frutas, as hortaliças, as folhas, raízes, tubérculos, bulbos, e outros perecíveis, objeto de comercialização por atacado no Município.

Art. 4º Para fins desta Lei, compreende-se por operação no nível de atacado a transação que envolve agentes de comercialização, que não o consumidor final.

Art. 5º Os órgãos competentes da municipalidade ficam proibidos de conceder alvarás para o funcionamento de quaisquer núcleos fixos ou provisórios destinados a comercialização atacadista de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis alcançados pelo disposto nesta Lei, exceto quando autorizado pela Ceasa.

Art. 6º Os produtos hortigranjeiros encontrados nos limites do Município, sem as exigências estabelecidas nesta Lei, deverão ser levados às dependências da Ceasa a fim de terem sua situação regularizada.

Art. 7º O desatendimento, pelo infrator, à norma constante do artigo anterior dará ensejo à apreensão das mercadorias, lavrados os respectivos autos pelo competente órgão da Municipalidade.

Parágrafo Único - Quando não desembaraçados pelo proprietário ou responsável nos prazos de 06 (seis), 12 (doze) ou 18 (dezoito) horas, conforme as suas condições de perecibilidade, as mercadorias apreendidas na forma deste artigo serão doadas às instituições beneficentes, à escolha do órgão competente da municipalidade, mediante recibo pela entidade beneficiária e no qual serão discriminadas as mercadorias e suas quantidades.

Art. 8º As tarifas de uso e demais preços dos serviços oferecidos pela Ceasa serão normatizadas através de Decreto específico.

Art. 9º As concessões de uso para os boxes após a transferência de mercado dar-se-ão pelos procedimentos previstos em legislação pertinente.

§ 1º Será permitida a transferência a terceiros dos direitos e obrigações estipulados no instrumento de concessão, ficando condicionada à quitação das obrigações pela concessionária e a prévia licitação a cargo da Ceasa.
§ 2º Será permitido, a título de recuperação do investimento, percentual

do valor efetivamente apurado na licitação para o concessionário, conforme estabelecido no Regulamento de Mercado.

§ 3º Entende-se por Regulamento de Mercado o conjunto de normas que disciplinarão o funcionamento das operações de mercado dentro das instalações da Ceasa Rio Branco - Acre, englobando todos os agentes de mercado e serviços oferecidos.

Art. 10 A regulamentação desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto.

Art. 11 Os casos omissos e as demais problemáticas surgidas em decorrência da presente Lei serão resolvidos e regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Lei Nº 1.780 de 18 de Dezembro de 2009

"Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Município de Rio Branco como membro e a contribuir mensalmente com entidades nacional e estadual de representação oficial dos municípios."

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover filiações e repasses de contribuições do Município de Rio Branco à Associação dos Municípios do Acre - AMAC e demais entidades de representação dos municípios no Estado e no País.

Art. 2º As contribuições visam a assegurar a representação institucional deste Município nas esferas administrativas do Estado do Acre e da União, através das entidades relacionadas no art. 1º, desta Lei, junto aos Governos Estadual e Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e de controle para:

I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;

II - participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;

III - representar os Municípios em eventos oficiais nacionais;

IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo 2º, desta Lei, o Município contribuirá financeiramente com tais entidades no valor mensal correspondente ao que for estabelecido em seus respectivos Estatutos Sociais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, advirão da rubrica própria do orçamento vigente, devendo ser consignada a previsão nos orçamentos futuros.

Art. 5º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Lei Nº 1.781 de 18 de Dezembro de 2009

"Institui a Política de Creches Comunitárias ou Conveniadas, através do Programa Rio Branco é das Crianças e amplia o atendimento com entidades filantrópicas do Município de Rio Branco".

O Prefeito do Município de Rio Branco, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de creches comunitárias ou conveniadas, através do Programa Rio Branco é das Crianças, visando à ampliação do atendimento sócio-educativo à criança com até 03 (três) anos e 11

**LEI Nº 1.780 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

“Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Município de Rio Branco como membro e a contribuir mensalmente com entidades nacional e estadual de representação oficial dos municípios.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover filiações e repasses de contribuições do Município de Rio Branco à Associação dos Municípios do Acre – AMAC e demais entidades de representação dos municípios no Estado e no País.

Art. 2º As contribuições visam a assegurar a representação institucional deste Município nas esferas administrativas do Estado do Acre e da União, através das entidades relacionadas no art. 1º, desta Lei, junto aos Governos Estadual e Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e de controle para:

I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;

II - participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;

III - representar os Municípios em eventos oficiais nacionais;

IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo 2º, desta Lei, o Município contribuirá financeiramente com tais entidades no valor mensal correspondente ao que for estabelecido em seus respectivos Estatutos Sociais.

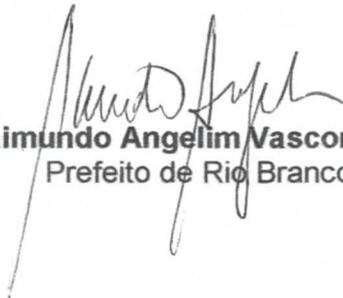


Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, advirão da rubrica própria do orçamento vigente, devendo ser consignada a previsão nos orçamentos futuros.

Art. 5º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

ciário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 6.º Para efeitos de enquadramento na tarifa social, o SAERB poderá, excepcionalmente, conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos débitos pendentes dos usuários a serem enquadrados na tarifa social. Parágrafo único. O desconto referido neste artigo será concedido uma única vez, mediante cadastro ou laudo técnico de Assistente Social da Secretaria de Assistência Social do Município de Rio Branco, que comprove a necessidade do desconto.

Art. 7.º Deverá ser realizada a atualização cadastral anualmente, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 8.º O SAERB deverá realizar ampla divulgação referente ao estabelecimento da tarifa social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por meios de comunicação de massa.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor, 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 46, 47 e 48 Da Lei N.º 1.429, de 06 de julho 2001.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

CONSUMO Mil litros (m³)	TARIFA SOCIAL	
	Água	Água + Esgoto
10	R\$ 7,00	R\$ 9,80
15	R\$ 10,50	R\$ 14,70
20	R\$ 14,00	R\$ 19,60

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Lei Nº 1.779 de 18 de Dezembro de 2009

"Disciplina o abastecimento e a comercialização no Atacado de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis".

O Prefeito Municipal de Rio Branco - Acre, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização, por atacado, de produtos hortigranjeiros nas Feiras Livres, mercados públicos municipais, depósitos e outros locais do perímetro urbano do Município, devendo essa comercialização ser processada exclusivamente nas dependências da Central de Abastecimento do Rio Branco - Ceasa Rio Branco - Acre.

Art. 2.º O comércio de hortigranjeiro em nível de atacado que se encontrar instalado no perímetro urbano quando da promulgação da presente Lei será transferido para as instalações da Ceasa Rio Branco - Acre.

Art. 3.º Classifica-se como produto hortigranjeiro, para fins desta Lei, as frutas, as hortaliças, as folhas, raízes, tubérculos, bulbos, e outros perecíveis, objeto de comercialização por atacado no Município.

Art. 4.º Para fins desta Lei, compreende-se por operação no nível de atacado a transação que envolve agentes de comercialização, que não o consumidor final.

Art. 5.º Os órgãos competentes da municipalidade ficam proibidos de conceder alvarás para o funcionamento de quaisquer núcleos fixos ou provisórios destinados a comercialização atacadista de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis alcançados pelo disposto nesta Lei, exceto quando autorizado pela Ceasa.

Art. 6.º Os produtos hortigranjeiros encontrados nos limites do Município, sem as exigências estabelecidas nesta Lei, deverão ser levados às dependências da Ceasa a fim de terem sua situação regularizada.

Art. 7.º O desatendimento, pelo infrator, à norma constante do artigo anterior dará ensejo à apreensão das mercadorias, lavradas os respectivos autos pelo competente órgão da Municipalidade.

Parágrafo Único - Quando não desembaraçados pelo proprietário ou responsável nos prazos de 06 (seis), 12 (doze) ou 18 (dezoito) horas, conforme as suas condições de perecibilidade, as mercadorias apreendidas na forma deste artigo serão doadas às instituições beneficentes, à escolha do órgão competente da municipalidade, mediante recibo pela entidade beneficiária e no qual serão discriminadas as mercadorias e suas quantidades.

Art. 8.º As tarifas de uso e demais preços dos serviços oferecidos pela Ceasa serão normatizadas através de Decreto específico.

Art. 9.º As concessões de uso para os boxes após a transferência de mercado dar-se-ão pelos procedimentos previstos em legislação pertinente.

do valor efetivamente apurado na licitação para o concessionário, conforme estabelecido no Regulamento de Mercado.

§ 3º Entende-se por Regulamento de Mercado o conjunto de normas que disciplinarão o funcionamento das operações de mercado dentro das instalações da Ceasa Rio Branco - Acre, englobando todos os agentes de mercado e serviços oferecidos.

Art. 10 A regulamentação desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto.

Art. 11 Os casos omissos e as demais problemáticas surgidas em decorrência da presente Lei serão resolvidos e regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Lei Nº 1.780 de 18 de Dezembro de 2009

"Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Município de Rio Branco como membro e a contribuir mensalmente com entidades nacional e estadual de representação oficial dos municípios."

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover filiações e repasses de contribuições do Município de Rio Branco à Associação dos Municípios do Acre - AMAC e demais entidades de representação dos municípios no Estado e no País.

Art. 2.º As contribuições visam a assegurar a representação institucional deste Município nas esferas administrativas do Estado do Acre e da União, através das entidades relacionadas no art. 1º, desta Lei, junto aos Governos Estadual e Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e de controle para:

- I - integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;
- II - participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes municipais, a modernização e instrumentalização da gestão pública;
- III - representar os Municípios em eventos oficiais nacionais;
- IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3.º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo 2º, desta Lei, o Município contribuirá financeiramente com tais entidades no valor mensal correspondente ao que for estabelecido em seus respectivos Estatutos Sociais.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei advirão da rubrica própria do orçamento vigente, devendo ser consignada a previsão nos orçamentos futuros.

Art. 5.º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Lei Nº 1.781 de 18 de Dezembro de 2009

"Institui a Política de Crechas Comunitárias ou Convencionadas, através do Programa Rio Branco é das Crianças e amplia o atendimento com entidades filantrópicas do Município de Rio Branco".

O Prefeito do Município de Rio Branco, aprovou e eu FAÇO SABER, que a Câmara Municipal do Rio Branco, aprovou e eu